



24200000600044



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL**

PROCESSO n. 24/2000-0060004-4

INFORMAÇÃO n. 2072/2024

À DIVISÃO DE COMPRAS:

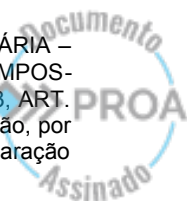
Vem a esta Assessoria o presente feito, que trata de seleção de fornecedor para Ata de Registro de Preço para Medicamentos, Edital de Pregão Eletrônico nº 323/2024, encaminhado pela Divisão de Gestão de Compras de Bens e Serviços/DA, com o questionamento de fl. 787, quanto à necessidade, ou não, de desclassificação da empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A, no lote 1, em razão de sua inclusão no CEIS (fl. 785).

As informações sobre a inclusão da empresa no Cadastro Nacional de empresas inidôneas e suspensas – CEIS estão nas fls. 782 e 785, das quais é possível extrair que a empresa foi incluída em decorrência da aplicação da sanção (suspensão temporária de participação em licitação) prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, pelo prazo de 30/07/2024 até 30/07/2025. A sanção ocorreu no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Acerca do tema – efeitos da penalidade aplicada com base no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 / cadastro no CEIS – o Parecer PGE nº 17.338/2018, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, sus-

¹ ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL**

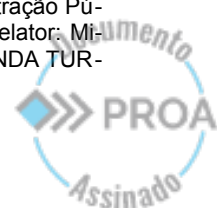
tenta o entendimento de que os efeitos da aplicação da penalidade do **art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993** *“devem irradiar de maneira ampla, ficando o apenas do suspenso de licitar/impedido de contratar com toda a Administração Pública, de todos os entes federados”* (sublinhado nosso).

Nesse cenário, segundo o Parecer referido, quanto aos efeitos da sanção de suspensão/impedimento de licitar embasada no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, a regra a ser seguida pela Administração é aplicá-lo independentemente de indicação de abrangência diversa pelo ente federado sancionador junto ao CEIS, porquanto adstrita e vinculada ao entendimento exarado pela PGE, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 42.819/04.

Entretanto, em que pese a regra seja a aplicação da posição do Parecer PGE nº 17.338/2018, a matéria teve recente alteração parcial no entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Parecer PGE nº 20.665/2024, publicado em 03 de junho de 2024, de autoria da Procuradora do Estado Fernanda Foernges Mentz, assim ementado:

SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. EXTENSÃO DA PENALIDADE. AMPLA CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA. VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI FEDERAL Nº

de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.” (STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: - DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)





24200000600044



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL

14.133/2021. RAZOABILIDADE NO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA, DA IGUALDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.338/2018. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. É juridicamente viável a aplicação de interpretação restritiva do artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, limitando-se a penalidade ao ente sancionador e filiando-se ao entendimento liderado pelo Tribunal de Contas da União, diante da vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo-se, especialmente, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da igualdade, da escolha da proposta mais vantajosa e do interesse público.

2. Revisa-se, parcialmente, o Parecer nº 17.388/2018, no sentido de afastar a imprescindibilidade de adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça diante da modificação da moldura normativa.

3. A viabilidade jurídica decorre, além do respeito aos princípios fundamentais, da utilização, por analogia, do artigo 156, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no suprimimento da lacuna existente no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/2021, nos termos da fundamentação. A solução jurídica em questão não se confunde com a aplicação combinada das normas, nem com a incidência retroativa do novo regime de licitações e contratos administrativos.

4. Em entendendo o gestor público pela atualização da interpretação quanto à extensão da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/2023, conforme o delineado alhures, recomenda-se a prévia avaliação das consequências práticas (artigo 21 da LINDB) e o estabelecimento de regime de transição (artigo 23 da LINDB), sugerindo-se como parâmetro de limite o encerramento do trâmite administrativo (Parecer nº 19.291/2022).

5. A perda das condições de habilitação, tanto no regime da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto da Lei Federal nº 14.133/2021, entre o momento da formalização no sistema de registro de preços e o da contratação impede juridicamente esta.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL**

Logo, entende-se que, considerando que a sanção informada às fls. 782 e 785 teve fundamento no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, embora a penalidade tenha sido aplicada no âmbito federal (Universidade Federal do Rio de Janeiro), deverá haver, em regra, a desclassificação da empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares S/A, consoante a aplicação do Parecer PGE nº 17.338/2018 e da jurisprudência do STJ, que norteiam pela irradiação ampla dos efeitos da sanção de suspensão/impedimento de licitar/contratar.

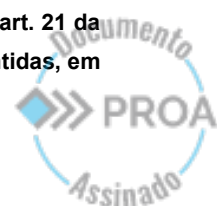
Contudo, ao observar a revisão parcial do Parecer nº 17.338/2018, delineada pelo Parecer PGE nº 20.665/2024, poderá haver solução diversa, no seguinte sentido:

(...) No momento, contudo, a preservação de princípios de ordem fundamental, especialmente os da igualdade e da isonomia, autorizam que o gestor público, filiando-se à corrente majoritária, supra a lacuna do art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 com a previsão do art. 156, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **sendo esta solução viável sob a perspectiva jurídica**.

Evidentemente, ressalva-se que o tema é profundamente controvertido e não há univocidade na interpretação ora exarada, motivo pelo qual se destaca a possibilidade de que outros órgãos entendam em sentido diverso.

Caso o administrador público entenda, então, em filiar-se ao posicionamento da jurisprudência administrativa, alinhada, aliás, com o entendimento recente do TJRS, nos termos desta manifestação jurídica, **recomenda-se que o gestor atue com excepcional transparência e cautela, explicitando os elementos jurídicos e fáticos considerados em sua ponderação**.

Nesse sentido, é prudente a avaliação quanto a consequências (art. 21 da LINDB) e a possível regime de transição (art. 23 da LINDB), garantidas, em qualquer caso, a isonomia e a impessoalidade. (grifei)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL**

Portanto, há duas direções que poderão ser juridicamente seguidas no caso em tela:

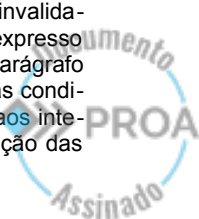
1) Desclassificação da empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares S/A do certame, consoante a aplicação do Parecer PGE nº 17.338/2018 e da posição do STJ;

2) Habilitação da empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares S/A, independentemente do cadastro no CEIS / penalidade de suspensão temporária para licitar, baseada na orientação do Parecer PGE nº 20.665/2024, no qual foi concluído ser juridicamente viável a aplicação de interpretação restritiva do artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, limitando-se a penalidade ao ente sancionador (no caso, Universidade Federal), desde que a gestão, nessa circunstância, atue com transparência e cautela, explicitando os elementos jurídicos e fáticos na sua ponderação, bem como avalie quanto às consequências (art. 21 da LINDB²), bem como desde que sejam garantidas, em qualquer caso, a isonomia e a impessoalidade.

Nessa segunda hipótese, recomenda-se a análise casuística, em decisão expressa e fundamentada, na qual sejam levados em consideração os seguintes pontos pertinentes à empresa:

a) Verificar se há outros contratos vigentes da empresa com a Secretaria da Saúde ou com o Estado e se a execução destes tem sido satisfatória;

² Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.





24200000600044



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL**

b) Observar se há registro de processos de irregularidade contratual em relação à empresa, de modo a possibilitar o exame da garantia de efetivo cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas;

c) Avaliar se a penalidade ensejadora do cadastro no CEIS adveio de regular processo administrativo.

O exame desta Assessoria se restringe aos aspectos jurídicos, tendo em vista que os de natureza técnica são de atribuição do respectivo setor. Assim, cabe ao gestor, na margem da discricionariedade regradada que lhe é conferida por lei, avaliar e decidir a conduta a ser adotada, conforme a oportunidade e a conveniência para a consecução do interesse público.

Pelo exposto, sugere-se o encaminhamento à Divisão de Gestão de Compras de Bens e Serviços, para ciência desta Informação.

Em 15 de agosto de 2024.

Camille Abadi
Assessora Jurídica

Mariane Porto Mendes
Assessora Jurídica
NUCONSP / APS





24200000600044

Nome do documento: 2072 2024 - Analise efeitos sancao suspensao licitar art 87 III 8666 INSCRICAO CEIS desclassificacao empresa parecer
PGE - CAMILLE.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

CAMILLE ABADI

SES / AJ / 2231246058

19/08/2024 11:01:50

Mariane Porto Mendes

SES / AJ / 4825500

19/08/2024 11:31:09

